

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052-002.404/92-56

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.467

Recurso nr.:81.025 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente :CLINICA SANTA MARIA LTDA.

Recorrida :DRF EM BRASILIA - DF.

IRFONTE. FUNDAMENTO LEGAL. Na vigência do artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 falece legalidade objetiva à exigência do IRFONTE fundada no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

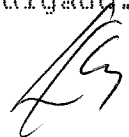
DECORRENCIA. A relação de causalidade reflexiva impõe ao processo decorrente o decisório do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA SANTA MARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim, de: a) excluir a exigência fundamentada no art. 8o. do D.L. 2.065/83; b) ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-87.418, de 09/11/94; c) excluir o encargo da TRD relativa ao período de fev. a jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES


- PRESIDENTE

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052/002.404/92-56
Recurso nº 81.025

Acórdão nº 101-87.467

Relatório

CLINICA SANTA MARIA LTDA, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, Df, que julgou improcedente a impugnação, pela recorrente apresentada, contra lançamento de ofício do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1989 e 1990.

O lançamento em questão, consignado no auto de infração de fls. 01, tem por base omissões de receitas de aluguel nos anos de 1989 e 1990 e excesso de débito de correção monetária apropriados também naqueles anos, apurados em lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº 14052/002.409/92-70.

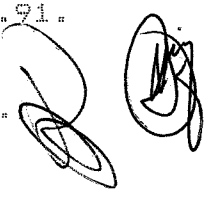
Em relação às omissões de receita o tributo foi exigido com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicando-se a prescrição do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 aos excessos de correção monetária, então apurados.

Nas peças impugnatória e recursal, o sujeito passivo requer a extensão ao presente do decisório no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida, mantém o lançamento, em consonância com a decisão singular no processo matriz.

Em memorial a este Colegiado, apresentado no processo matriz, extensivo aos decorrentes, o sujeito passivo requer, ainda, sejam excluídos os encargos atinentes à TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 14052-002.404/92-56

Acórdão nr. 101-87.467

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 14052/002.404/92-56
Recurso nº 81.025

Acórdão nº 101-87.467

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106711.

Naquele processo nenhuma contestação foi apresentada pelo sujeito passivo, quer na impugnação, quer na fase recursal, relativamente às omissões de receita.

Inexiste, entretanto, legalidade objetiva que ampare o lançamento questionado. Conforme remançosa jurisprudência deste Colegiado, com o advento da Lei nº 7.713/88, a partir do ano de 1989, artigo 57 da Lei nº 7.713/88, a prescrição contida em seu artigo 35 torna inexigível o imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme pretendido. Esta prescrição foi derogada por aquela, fato aliás reconhecido pela própria legislação tributária ao revigorar, no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, o dispositivo legal aplicável à matéria, vigente anteriormente à lei nº 7.713/88.

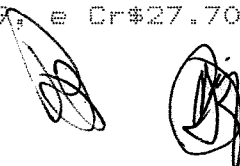
Quanto ao excesso de correção monetária, no processo que a este deu origem, em relatório e votos por mim então apresentados, foi dado provimento parcial ao recurso.

Igualmente foi provido o recurso quanto aos encargos da TRD, como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91, em consonância com a jurisprudência firmada pelo CSRF no Acórdão nº 01.1.773/94.

Dada a relação de causalidade reflexiva, estendo ao presente as conclusões do processo matriz, relativamente ao excesso de correção monetária e à TRD.

Dou provimento parcial ao recurso, para

a) cancelar a exigência em relação aos valores de R\$720.000,00, em 1989, e R\$27.704.765,08, em 1990, dado falecer-lhe a legalidade objetiva, e



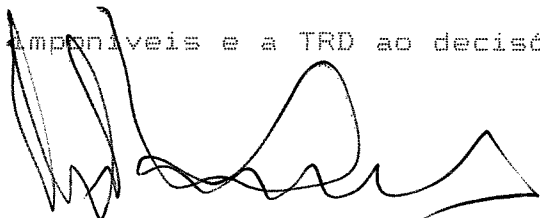
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº 14052/002.404/92-56
Recurso nº 81.025

Acórdão nº 101-87.467

b) adequar os demais valores imponíveis e a TRD ao decisório do processo matriz.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1994

